TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

## CONCLUSÃO

Em 23/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009928-72.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Requerente: Anderson Alexandrino

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Anderson Alexandrino alega ter sofrido protesto pelo não pagamento da duplicata de R\$ 9.362,94, o que ocorreu no 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos desta comarca. Acontece que já pagou essa dívida. De posse de duas cartas de anuência e outros documentos dirigiu-se ao referido cartório para o cancelamento e não obteve êxito, pelo que pleiteia deste juízo ordem para esse fim. Documentos às fls. 6/18.

O 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta comarca prestou as informações de fls. 20/24 dizendo da insuficiência dos documentos exibidos para os fins do cancelamento do protesto. Listou essa insuficiência às fls. 22/24. Documentos às fls. 26/55.

Réplica às fls. 59/60.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O título protestado está discriminado a fl. 18: contrato de financiamento celebrado em 4.1.2006, vencimento previsto para 14.1.2007, valor protestado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

R\$ 9.362,94, protesto esse que se efetivou em 11.8.2008. O credor é o Banco PSA Finance Brasil S/A.

O requerente pagou essa dívida, conforme declaração do credor constante de fl. 15, expedida em 25.5.2011, cujos representantes desse banco tiveram suas firmas reconhecidas pelo Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo. O mesmo credor emitiu em favor do requerente a declaração de fl. 14 reconhecendo ter recebido o valor do título, concordando com o cancelamento do protesto, cujas firmas dos signatários foram reconhecidas pelo mesmo cartório da capital.

Sem dúvida que os documentos originariamente entregues ao 2º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta comarca se mostraram insuficientes para permitir ao Tabelião o cancelamento do protesto. A conduta funcional do Tabelião deve pautar-se pela vinculação estrita ao figurino legal e normativo. Encontrou óbice para a prática do ato de cancelamento "na ausência de comprovada conexão entre os signatários das anuências e os atos constitutivos e de legítima representatividade do credor".

O protesto se efetivou há mais de cinco anos (11.8.2008). A dívida que deu ensejo ao protesto foi paga, certeza essa que se colhe do conteúdo de fls. 14/15. O contrato de financiamento de fls. 26/26v, causa subjacente da dívida alvo do protesto, não foi firmado pelos representantes natos do credor, e sim por seus prepostos. Não foi diferente o que se passou com os signatários de fls. 14/15, que são verdadeiramente prepostos do credor. Defensável ter ocorrido o pagamento até mesmo pela figura putativa (artigo 309, do Código Civil). Ambos os instrumentos de anuência foram emitidos com explícita menção à quitação da dívida, tanto que contêm os requisitos do artigo 320 "caput", quanto do seu parágrafo único, do Código Civil.

Esta motivação autoriza o Tabelião a proceder ao cancelamento do protesto. Evidentemente que o Tabelião continuará exigindo de outros interessados a comprovação explicitada nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça para poder cancelar o protesto. Graças às peculiaridades acima listadas é que se dá à hipótese vertente dos autos esta solução que melhor se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE o expediente para determinar ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta comarca o cancelamento do protesto constante do livro 351-J, fl. 163, efetivado em 11.8.2008, protocolo nº 159.312 (5.8.2008), valor protestado R\$ 9.362,94. Esta sentença valerá como mandado de cancelamento do protesto, sem prejuízo do requerente ter que recolher ao Tabelião os emolumentos indispensáveis à prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

ato. Por email transmita cópia desta sentença àquele Tabelião. Assim que o advogado do requerente for intimado pelo DJe a respeito desta sentença, deverá comunicar seu constituinte para procurar o cartório para atender o custo do cancelamento.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA